



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.580 - SP (2010/0017110-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO EMERSON BECK BOTTION E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR ESPECIAL. LEI N. 9.711/1998. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO FINAL. DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1% AO MÊS. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/09. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão relativa à limitação da conversão do tempo de serviço especial em comum, diante da Lei n. 9.711/1998, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, até porque não arguida no momento processual oportuno. Assim, tem-se por não suprido o requisito indispensável do prequestionamento.
2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça os honorários advocatícios incidem até a decisão concessiva do benefício.
3. Não demonstrada a irrisoriedade ou o excesso na fixação dos honorários advocatícios, sua alteração esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
4. Consoante a Súmula 204 desta Corte de Justiça "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".
4. No julgamento do EREsp 1.207.197/RS, DJ de 2/8/2011, na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, esta Corte firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, tem aplicação imediata, independentemente da data do ajuizamento da ação.
5. Impossível a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a liquidação dos valores devidos e o efetivo pagamento do precatório.
6. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.580 - SP (2010/0017110-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO EMERSON BECK BOTTION E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS em face da decisão de fls. 353/356 assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO FINAL. DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1% AO MÊS. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/09. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustenta o agravante, primeiro, que a questão do tempo de serviço especial em comum após a edição da Lei n. 9.711/1998 foi devidamente prequestionada no Tribunal de origem; pelo que pugna pelo seu conhecimento e pelo deferimento do pleito possibilitando seu reconhecimento e conversão.

Ainda, insiste na tese da majoração dos honorários advocatícios, os quais, entende, devem ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, apurados até o trânsito em julgado da sentença.

Igualmente, insiste que o termo inicial dos juros de mora é a data do requerimento administrativo; e o final, o efetivo pagamento do precatório.

Por fim, aduz inaplicável o disposto na Lei n. 11.960/2009, no tocante aos juros de mora e correção monetária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.580 - SP (2010/0017110-1)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR ESPECIAL. LEI N. 9.711/1998. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO FINAL. DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1% AO MÊS. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/09. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão relativa à limitação da conversão do tempo de serviço especial em comum, diante da Lei n. 9.711/1998, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, até porque não arguida no momento processual oportuno. Assim, tem-se por não suprido o requisito indispensável do prequestionamento.
2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça os honorários advocatícios incidem até a decisão concessiva do benefício.
3. Não demonstrada a irrisoriedade ou o excesso na fixação dos honorários advocatícios, sua alteração esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
4. Consoante a Súmula 204 desta Corte de Justiça "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".
4. No julgamento do EREsp 1.207.197/RS, DJ de 2/8/2011, na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, esta Corte firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, tem aplicação imediata, independentemente da data do ajuizamento da ação.
5. Impossível a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a liquidação dos valores devidos e o efetivo pagamento do precatório.
6. Agravo ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A ilação não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que, em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar ao INSS que analise o pedido da parte autora de forma a considerar como especiais os períodos de 6.3.97 a 15.12.98, efetuando a conversão e somando ao tempo comum. Sendo apurado tempo suficiente, deve o INSS conceder a aposentadoria com DIB em 29.1.2001.

Em sede de apelação e remessa oficial, negou-se provimento à apelação do INSS e deu-se parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor a fim de reformar a sentença e "julgar procedente o pedido do autor para condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com base no coeficiente de cálculo de 88%,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo o cálculo do valor do benefício ser efetuado na forma do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação vigente na data de início do benefício, fixar os juros de mora, computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e explicitar que o INSS é isento de custas" (fls. 207/208).

Considerou o relator do recurso, em sua decisão monocrática, no que interessa, que, a partir da Lei nº 9.711/98 não é mais possível efetuar a conversão de tempo de serviço especial em comum.

O segurado opôs embargos de declaração apontando omissão e contradição no julgado quanto aos juros de mora e honorários advocatícios, restando rejeitado o recurso em decisão monocrática (fls. 228/229).

Então, interpôs a parte autora agravo regimental questionando a taxa e o termo inicial de incidência dos juros de mora, bem como os honorários advocatícios. Vale dizer, não se insurgiu o segurado quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, limitando-se a examinar as matérias trazidas no agravo, quais sejam, as que dizem respeito aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Não obstante, no seu recurso especial, o segurado apontou violação do art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela MP n. 1.663-10/1998, ao argumento de que possível o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço especial, ainda que posteriormente à Lei n. 9.711/1998.

Como se vê, esse tema está precluso, porquanto não arguido no momento oportuno, isto é, nas razões do agravo regimental manejado no Tribunal de origem. Sendo assim, a matéria não restou enfrentada pelo Colegiado, daí porque não suprido o requisito indispensável do prequestionamento.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, termo inicial e final dos juros de mora, e aplicação do disposto na Lei n. 11.960/2009, quanto à correção e juros moratórios, também sem razão o agravante.

Isto, porque, a decisão ora objurgada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto a tais pontos, conforme se depreende do excerto de fls. 354/356, *verbis*:

"No que diz com o termo final da verba honorária, tem-se que o Tribunal de origem julgou em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários incidem até a decisão concessiva do benefício, no caso, a sentença, conforme se vê dos seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 111/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vencidas após a decisão que julga procedente o pedido, conforme o Enunciado 111 da Súmula deste STJ.

[...]

4- Agravo regimental parcialmente provido, para determinar que o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo juízo singular, a título de honorários advocatícios, incida sobre as prestações devidas até a prolação da sentença.

(AgRg no REsp n. 861.294/SP, De minha relatoria, DJ de 18/10/2010)".

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. APLICAÇÃO.

(...)

6. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a teor do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para adequar a incidência dos honorários advocatícios aos termos da Súmula nº 111 deste Tribunal. (AgRg no REsp 1.271.724/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 13/10/2011)

Ainda, quanto ao percentual estipulado, alterá-lo, a não ser no caso de cabal demonstração de irrisoriedade ou de excesso, isso demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, já decidi:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ISONOMIA. CARTEIROS APOSENTADOS. PROVENTOS DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. LEI 6781/80. REAJUSTE DE 28,86%. (LEIS 8622 E 8627/93). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO COM AMPARO NO ART. 20, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º daquele artigo, não cabe a este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, devendo-se aplicar a Súmula 7 desta colenda Corte, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 985.596/RJ, DJ de 4/5/2011)".

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. ENUNCIADO Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida." (Súmula nº 204/STJ).

2. Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

3. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.179.798/SP, Relator Ministro Haroldo Rodrigues, DJ de 28/6/2010)".

No tocante à fixação do termo inicial dos juros de mora, o acórdão recorrido realmente está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula 204 desta Corte de Justiça, que assim dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".

Quanto ao percentual, melhor sorte socorre o recorrente. Isso, porque a jurisprudência desta Corte era pacífica ao estabelecer que os juros de mora, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, incidem sob o percentual de 1% ao mês.

Confira-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I. A Corte Especial já se pronunciou no sentido de que nas ações previdenciárias os juros de mora devem incidir na taxa de 1% ao mês (EResp nº 209.073/SE, DJU de 11/9/00), entendimento este que vem sendo adotado pela Terceira Seção deste Tribunal. ERESp nº 247.118/SP, DJU 19/02/2001.

II. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 400946/SP, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 18.11.2002)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 18 de maio último, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, DJ de 2/8/2011, na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 tem aplicação imediata, independentemente da data do ajuizamento da ação, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos".

Assim, no caso, os juros de mora devem incidir à razão de 1% ao mês, a partir da citação, porém, com incidência imediata da Lei nº 11.960/2009, após sua vigência.

Quanto ao termo final dos juros, razão não assiste ao agravante, porquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da impossibilidade da incidência de juros de mora, no período compreendido entre a liquidação dos valores devidos e o efetivo pagamento do precatório".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0017110-1

AgRg no
REsp 1.177.580 / SP

Números Origem: 1185197 200261140049378

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO EMERSON BECK BOTTION E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO EMERSON BECK BOTTION E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.